SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244296 - PB (2026/0322563-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ DAVID DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi mantida a sua prisão processual.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, visto que destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, "*uma vez que o crime foi praticado pelo réu contra o seu próprio filho e com modo de execução que denota crueldade, já que a vítima foi atingida por vários golpes de faca peixeira, cuja motivação, pelo que se depreende da própria confissão do réu, teria sido o fato de o filho ter desferido um tapa em seu rosto no momento de uma discussão verbal*".

5. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 26/11/2024, de denúncia recebida em 10/12/2024 e de decisão de pronúncia prolatada em 9/12/2025. A sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para 20/5/2026 foi adiada a pedido do órgão ministerial. Nova assentada foi marcada para 13/8/2026, porém a defesa e o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 943/945) noticiaram a não realização do Júri na referida data. Segundo a ata juntada, a sessão de julgamento "*não foi realizada em virtude do acidente doméstico ocorrido com o magistrado presidente na manhã do dia 12/08/2026*". Logo,

Documento eletrônico VDA60731629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b17553a-1e54-4437-a99a-7ea9ef87c686

ainda que considerados os adiamentos ocorridos, trata-se de instrução processual célere, que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados n. 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

6. Imperioso, todavia, que o Juízo de primeira instância priorize a tramitação do processo em comento, a fim de que não haja futura constatação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b17553a-1e54-4437-a99a-7ea9ef87c686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244296 - PB (2026/0322563-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ DAVID DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi mantida a sua prisão processual.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva e se há excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, visto que destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, "*uma vez que o crime foi praticado pelo réu contra o seu próprio filho e com modo de execução que denota crueldade, já que a vítima foi atingida por vários golpes de faca peixeira, cuja motivação, pelo que se depreende da própria confissão do réu, teria sido o fato de o filho ter desferido um tapa em seu rosto no momento de uma discussão verbal*".

5. Hipótese em que inexiste excesso de prazo a ser reconhecido, pois se está diante de agravante custodiado em 26/11/2024, de denúncia recebida em 10/12/2024 e de decisão de pronúncia prolatada em 9/12/2025. A sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri designada para 20/5/2026 foi adiada a pedido do órgão ministerial. Nova assentada foi marcada para 13/8/2026, porém a defesa e o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 943/945) noticiaram a não realização do Júri na referida data. Segundo a ata juntada, a sessão de julgamento "*não foi realizada em virtude do acidente doméstico ocorrido com o magistrado presidente na manhã do dia 12/08/2026*". Logo, ainda que considerados os adiamentos ocorridos, trata-se de instrução

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

processual célere, que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados n. 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

6. Imperioso, todavia, que o Juízo de primeira instância priorize a tramitação do processo em comento, a fim de que não haja futura constatação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ DAVID DE SOUSA contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com recomendação (e-STJ fls. 946/954).

Consta dos autos que, em 24/11/2024, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do **delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 61, II,** *e*, **do Código Penal, sobrevindo, no dia 26/11/2024, decisão que converteu a custódia em preventiva (e-STJ fls. 346/351). Posteriormente, o recorrente foi pronunciado, sendo mantida a prisão preventiva** (e-STJ fls. 856/858).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual, além de haver inequívoco excesso de prazo.

Impugna, ainda, os precedentes citados na decisão agravada.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que manteve a custódia (e-STJ fls. 350/351, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

No caso em análise, o acusado teve sua prisão preventiva decretada diante da existência de provas da materialidade e indícios de autoria delitiva do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, emprego de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime. Verifica-se que os fatos e fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar se encontram presentes no momento, uma vez que, ainda subsiste a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

O fumus comissi delicti encontra-se presente nos autos, uma vez que a materialidade do delito resta comprovada através dos seguintes elementos: auto de apresentação e apreensão (ID.104424135 – Pág.06), boletim de ocorrência militar e depoimentos prestados em sede policial. Também há nos autos indícios de autoria por parte do réu, inclusive advindos da sua própria confissão.

O periculum libertatis encontra-se consubstanciado na gravidade concreta do delito, que extrapola a inerente ao tipo penal, uma vez que o crime foi praticado pelo réu contra o seu próprio filho e com modo de execução que denota crueldade, já que a vítima foi atingida por vários golpes de faca peixeira, cuja motivação, pelo que se depreende da própria confissão do réu, teria sido o fato de o filho ter desferido um tapa em seu rosto no momento de uma discussão verbal.

A gravidade concreta do delito, no ponto, pode ser extraída das circunstâncias objetivas em que se deram as condutas imputadas (m*odus operandi), que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal.*

Nesse sentido, o STJ reconhece que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".

(STJ, AgRg no HC n. 944.495/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024) Cumpre salientar que as condições pessoais aparentemente favoráveis do denunciado não obstam per si a segregação cautelar, sobretudo quando estão presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313 do CPP e quando não for possível a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, do CPP), como ocorre na hipótese. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo STJ:

"As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva". (STJ, AgRg no RHC 161.196/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Nesse contexto, observada a condição de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, por estarem presentes os indícios veementes de autoria e provada a materialidade dos fatos, a manutenção da prisão cautelar se revela plenamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, observadas as hipóteses legais de admissibilidade da prisão preventiva, mantenho a prisão preventiva de LUIZ DAVID DE SOUSA, o que faço para garantir e preservar a ordem pública, em face da gravidade

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

concreta da conduta imputada e ante a demonstrada insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, *"uma vez que o crime foi praticado pelo réu contra o seu próprio filho e com modo de execução que denota crueldade, já que a vítima foi atingida por vários golpes de faca peixeira, cuja motivação, pelo que se depreende da própria confissão do réu, teria sido o fato de o filho ter desferido um tapa em seu rosto no momento de uma discussão verbal***" (e-STJ fl. 350, grifo nosso).

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA EM REGIÕES VITAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea ao evidenciar a gravidade concreta da conduta, consistente em tentativa de homicídio praticada mediante múltiplos golpes de faca dirigidos a regiões vitais do corpo da vítima, sem possibilidade de reação.*
>
> *3. O modus operandi empregado na prática delitiva revela elevada periculosidade do agente e constitui elemento apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva afasta qualquer alegação de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação indevida da pena.*

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

> *5. Condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos previstos na legislação processual penal.*
>
> *6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando os fundamentos concretos do decreto evidenciam sua insuficiência para neutralizar o risco à ordem pública.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC n. 236.108/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ademais, condições subjetivas favoráveis ao acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Portanto, a necessidade da prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Friso, outrossim, que esta Corte Superior "***tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória*** [o que se aplica à decisão de pronúncia]***, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva'*** *(AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020*" (AgRg no HC n. 789.167/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso).

Em reforço, no que interessa:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos*

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da gravidade concreta da conduta, extraída das circunstâncias do flagrante, já que o agravante estava transportando 24 caixas de cetamina e ainda tinha em depósito relevante quantidade de entorpecentes, a saber, 200g (duzentos gramas) de MDMA, 42kg (quarenta e dois quilos) de maconha, 1kg (um quilo) de haxixe, 3.000 comprimidos de ecstasy e mais de 6l (seis litros) de cetamina, tendo sido consignado que "as circunstâncias do caso concreto revelaram a dedicação habitual do acusado à prática do crime de tráfico de drogas". Tanto é assim que o Juízo sentenciante negou a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, consignando que ele "alugava um quarto na residência diligenciada e o destinava exclusivamente ao depósito e manipulação dos entorpecentes previamente adquiridos" e "alugava um veículo em nome de terceiro a fim de efetivar o transporte das drogas [...] comercializadas", bem como que foram registradas duas denúncias anônimas sobre o fato, uma delas "faz referência expressa ao endereço mencionado, especifica os entorpecentes comercializados e indica, inclusive, os nomes de outras duas pessoas envolvidas".

Tais elementos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade (precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 223.246/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. DETRAÇÃO. INCABÍVEL QUANDO O TEMPO DE SEGREGAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em regime inicial semiaberto.

II. Questão em Discussão

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

2. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença, considerando a alegação de ausência de justificativa individualizada para a continuidade da prisão.

3. Outra questão em discussão é a possibilidade de detração penal e a alegação de que a prisão preventiva configura antecipação de pena.

III. Razões de Decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a decisão de manter a custódia cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para o atendimento do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código.

5. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade do agravante se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois restou destacada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada a partir da apreensão de significativa quantidade de droga.

6. A manutenção da segregação cautelar não é incompatível com o regime semiaberto, pois não constitui antecipação de pena, mas sim medida cautelar para garantir a ordem pública.

7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não há falar em violação do art. 387, §2º, do CPP nos casos em que a sentença deixa de proceder com a detração nos casos em que o tempo de prisão cautelar não enseja a alteração do regime inicial fixado ao cumprimento de pena.

IV. Dispositivo e Tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o registro de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema do acusado que permaneceu preso durante a instrução processual, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código. 2. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo quando fixado o regime semiaberto, desde que devidamente fundamentada a decisão. 3. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas sim medida cautelar. 4. Não padece de ilegalidade a sentença que deixa de proceder com a detração nos casos em que o tempo de prisão cautelar não ensejaria a alteração do regime inicial fixado ao cumprimento de pena.

[...] (AgRg nos EDcl no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025, grifo nosso.)

No mais, outra sorte não assiste ao agravante.

Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Casa, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de **agravante custodiado em 26/11/2024, de denúncia recebida em 10/12/2024 e de decisão de pronúncia prolatada em 9/12/2025. A sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, designada para 20/5/2026, foi adiada a pedido do órgão ministerial. Nova assentada foi marcada para 13/8/2026, porém a defesa (e-STJ fls. 932/939) e o Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 943/945) noticiaram a não realização do Júri na referida data. Segundo a ata juntada, a sessão de julgamento "*não foi realizada em virtude do acidente doméstico ocorrido com o magistrado presidente na manhã do dia 12/08/2026*"** (e-STJ fl. 944, grifo nosso).

Desse modo, **ainda que considerados os adiamentos ocorridos, não há falar, a meu ver, em excesso de prazo, mas, ao contrário, em uma instrução processual célere, que já resultou na pronúncia do agravante, a atrair, inclusive, os enunciados n. 21 e 52 da Súmula desta Casa, os quais preconizam, respectivamente, que, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*" e que, "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*"**.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade no excesso de prazo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTREMA GRAVIDADE DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO JÚRI JÁ MARCADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva de paciente condenado por homicídio duplamente qualificado a 19 anos de reclusão em regime fechado. A defesa alega excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

> *2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *4. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, dada a gravidade do delito.*
>
> *5. Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.*
>
> *6.* ***Na hipótese, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, pois se trata de apuração acurada do delito de homicídio qualificado; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Precedentes.***
>
> *7.* ***Encerrada a instrução processual e estando o réu pronunciado com designação de Sessão do Tribunal do Júri, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Enunciados de Súmula 21 e 52 do STJ.***
>
> *8. Não se verifica constrangimento ilegal ou violação ao ordenamento jurídico que justifique a concessão da ordem.*
>
> *IV. Dispositivo 7. Ordem denegada.* (AgRg no HC n. 911.624/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifo nosso.)

Em reforço, "***não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida***" (AgRg no HC n. 817.135/PE, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo nosso).

Imperioso, todavia, que o Juízo de primeira instância priorize a tramitação do processo em comento, a fim de que não haja futura constatação de excesso de prazo, **motivo pelo qual a decisão agravada recomendou expressamente que o Juízo de primeiro grau empregue celeridade na condução da ação penal e, sobretudo, na designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:15
Código de Controle do Documento: 9928875e-4276-4c08-8039-504951992ebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.296 / PB

Número Registro: 2026/0322563-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08098705920248150371 08124365620268150000 80973717202481503 80987059202481503
81243656202681500

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DAVID DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DAVID DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES - PB021244
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: b6970e1c-70bb-467f-8b56-5f2de81ad397

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: b6970e1c-70bb-467f-8b56-5f2de81ad397